



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
PARA DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS COLENDAS CÂMARAS
CRIMINAIS**

Ação: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Impetrante: CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS – OAB/RJ 144.717

Pacientes: HERON SIMÕES MATTOS, OSMAR ROSA MATTOS, ANTONIO ROBERTO PINTO DE QUEIROZ DE MELO NETO, LEONARDO MOREIRA DE ARAÚJO E BRUNO DE JESUS DURAES

Autoridade coatora: MM. Juízo De Direito Da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital do Rio De Janeiro

AUTOS DE ORIGEM: Medida Cautelar nº: 0830602-68.2026.8.19.0601-Inquérito Policial nº: 0830528-14.2026.8.19.0601 (“Operação Lázaro”)

CLECI ISABEL DE MELLO MATTOS, brasileira, divorciada, advogada, carteira de identidade profissional OAB/RJ 144.717, com endereço eletrônico atos@mattosemattosadvogados.com.br, onde recebe intimações e notificações, em nome de: **HERON SIMÕES MATTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 188.310 e inscrito no CPF/MF sob o nº 884.368.707-78, residente e domiciliado em Rua Colbert Coelho 340, Barra da Tijuca; **OSMAR ROSA MATTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 80.666.806-7, inscrito no CPF sob o nº 044.055.527-20, residente e domiciliado em Rua Habib Gebara 401, Barra da Tijuca; **ANTONIO ROBERTO PINTO DE QUEIROZ DE MELO NETO**, brasileiro, casado, arquiteto, portador do RG nº 811.034.900 inscrito no CPF sob o nº 606.681.647-00, residente e domiciliado em Rua Murilo de Araújo, 366, apto 301, Recreio dos Bandeirantes; **BRUNO DE JESUS DURAES**, brasileiro, solteiro, portador da carteira de identidade FS471098 expedida pelo DPF-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 086.998.707-01, residente e domiciliado em Rua Pinheiro Guimarães, 145, apto 103, Botafogo e **LEONARDO MOREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 105.210.348, inscrito no CPF sob o nº 043.016.437-88, residente e domiciliado em Rua Duvivier, 60, apto 801, Copacabana, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar o presente

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR



Em favor dos pacientes acima indicados (**Doc. 01 - procurações**), diante de constrangimento ilegal decorrente da instauração e prosseguimento de investigação criminal sem justa causa, bem como da decretação de medida invasiva de busca e apreensão (**Doc. 02**) sem fundamentação concreta, individualizada e proporcional (**Doc. 03**).

I. SÍNTESE DOS FATOS

Os pacientes são envolvidos como “*TESTEMUNHAS*” (**Doc. 05**) no Inquérito Policial nº 0830528-14.2026.8.19.0601, conhecido como Operação Lázaro, que apura suposta fraude relacionada à reativação ou regularização societária do BCM – Ativos Imobiliários S.A.

No dia 25/06/2026, foram cumpridos mandados de busca e apreensão em diversos endereços, com apreensão de aparelhos eletrônicos, documentos e outros bens.

A investigação não trata de fato clandestino, recente ou violento. Versa sobre atos societários antigos, documentados, públicos e já submetidos a exame administrativo e judicial.

Há notícia de inquérito anterior, relativo aos mesmos fatos societários, arquivado em 2022 por ausência de dolo e exercício regular de direito. Há, ainda, notícia de que a operação atribui caráter fraudulento a ato que, segundo a defesa, corresponde a julgamento colegiado, motivado e unânime da JUCERJA, em 30/04/2024, proferido por 23 vogais em recurso administrativo.

II. CABIMENTO DO PRESENTE REMÉDIO CONSTITUCIONAL

O *habeas corpus* é cabível quando alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.

Embora se trate de inquérito policial, a investigação criminal manifestamente indevida, especialmente quando acompanhada de medidas cautelares invasivas, exposição pública e risco de novas medidas restritivas, autoriza o manejo do *habeas corpus* para controle da legalidade.

O trancamento de inquérito é providência excepcional, mas admitida quando demonstrada, de plano, atipicidade manifesta, ausência de justa causa, extinção de punibilidade, impossibilidade evidente de autoria ou reabertura indevida de fatos já arquivados sem prova nova idônea.



III. DO MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

III.1. Da Eficácia Preclusiva Máxima do Arquivamento por Atipicidade

A investigação tem como núcleo suposta fraude societária relacionada à regularização ou reativação do BCM.

Todavia, fatos societários equivalentes já teriam sido objeto do Inquérito Policial nº 911-00295/2019, arquivado pela 39ª Vara Criminal em 2022, após promoção do Ministério Público fundada em ausência de dolo e exercício regular de direito (**Doc. 04**).

Se o arquivamento anterior se deu por atipicidade ou ausência de dolo, não é possível simplesmente reabrir a persecução penal com nova roupagem, QUATRO ANOS DEPOIS DO ARQUIVQMENTO DE UM INQUÉRITO QUE DUROU OUTROS QUATRO ANOS, sem prova nova substancial e sem delimitação clara de fato novo:

PARECER DO MP (2022) — ARQUIVADO PELA 39ª VARA CRIMINAL (Doc. 04 - supra)	"OPERAÇÃO LÁZARO" (2026) — MESMA DELEGACIA, MESMOS NOTICIANTES
"Não se pode obter prova da existência de dolo" — ausência de animus fraudandi	Afirma "fraude bilionária" praticada por "grupo de falsos acionistas".
Laudo grafotécnico não demonstrou assinaturas fraudulentas.	Alega "reativação irregular" mediante suposta fraude documental.
Reconhece a conduta como exercício regular de direito e "estratégia técnico-jurídica".	Trata a mesma estratégia jurídica como crime de estelionato (art. 171 do CP) .
Conclui que a disputa patrimonial deve ocorrer na "seara cível" .	Reabre a persecução penal sobre a mesma disputa patrimonial .
Banco "permaneceu aberto, porém irregular", pois a extinção foi ineficaz.	Parte da premissa falsa de "banco extinto há mais de 60 anos" .
ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE , homologado judicialmente.	Busca e apreensão , sigilo vazado e exposição nacional dos investigados.



O quadro acima demonstra, de forma inequívoca, que o Estado-investigador, contrariando suas próprias conclusões anteriores, deu início a uma nova persecução penal sem a existência de qualquer prova nova, em **manifesta violação à coisa julgada e ao princípio do *ne bis in idem***.

Nesse sentido, a reabertura da investigação pelos mesmos noticiantes, na mesma delegacia, sobre a mesma controvérsia societária, representa uma afronta direta à segurança jurídica. A jurisprudência pátria é firme em coibir tal ilegalidade.

Ainda mais contundente é o entendimento de que a decisão de arquivamento por atipicidade produz efeito preclusivo máximo, mesmo que proferida por juízo que, a rigor, não detinha competência originária.

Assim, o arquivamento do Inquérito Policial nº 911-00295/2019, por **atipicidade**, criou um óbice intransponível ao prosseguimento da "Operação Lázaro", que nada mais é do que uma tentativa de ressuscitar uma imputação já declarada juridicamente morta.

Este cenário, somado às demais nulidades, torna o prosseguimento do inquérito e a manutenção dos atos dele decorrentes um constrangimento ilegal que clama pela concessão da presente ordem.

É imperioso ressaltar que a hipótese dos autos não atrai a aplicação da **Súmula nº 524 do Pretório Excelso**, uma vez que o arquivamento anterior perpetrado pelo Juízo da 39ª Vara Criminal não decorreu de insuficiência probatória, mas sim do reconhecimento categórico da atipicidade da conduta. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o **arquivamento fundado na atipicidade do fato gera eficácia preclusiva máxima e coisa julgada material**, inviabilizando peremptoricamente a reabertura das investigações sob qualquer pretexto ou nova capitulação jurídica.

“Afastamento da Súmula 524 e do artigo 18 do CPP em caso de arquivamento por atipicidade do fato penal

Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o **arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público**, em virtude da **atipicidade penal do fato** sob apuração, hipótese em que a decisão judicial - porque definitiva - revestir-se-á de **eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da "persecutio criminis"**, mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes. HC 84.156, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 26-10-2004, DJ de 11-2-2005. [<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2731>] (grifo nosso)



Nesse sentido, destaca-se também o entendimento do STJ:

O **requerimento ministerial de arquivamento de inquérito ou procedimento investigatório criminal** fundamentado na extinção da punibilidade ou **atipicidade da conduta** exige do Judiciário uma análise meritória do caso, com **aptidão para formação da coisa julgada material** com seu inerente efeito preclusivo, não se aplicando as disposições do art. 18 do Código de Processo Penal. STJ. Corte Especial. Inq 1.721-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 2/10/2024 (Info 829). CAVALCANTE, Márcio André Lopes. A decisão judicial que determina o arquivamento de inquérito faz coisa julgada material?. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/13153/a-decisao-judicial-que-determina-o-arquivamento-de-inquerito-faz-coisa-julgada-material>. Acesso em: 09/07/2026 - 15:56 (grifo nosso)

Portanto, a nova investigação em curso perante o Juízo das Garantias configura flagrante e intolerável constrangimento ilegal por nítida violação à garantia constitucional da segurança jurídica.

III.2. Ato administrativo colegiado não configura, por si só, fraude penal

A imputação também parece se apoiar em deliberação administrativa da JUCERJA, especialmente a sessão plenária de 30/04/2024.

Segundo a narrativa defensiva, tal ato foi julgamento colegiado, motivado e unânime, com 23 vogais, em recurso administrativo. Divergência sobre validade de ato administrativo ou societário não se converte em estelionato.

O tipo penal do estelionato exige o emprego de "artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento". É materialmente impossível enquadrar uma deliberação pública de 23 vogais, devidamente fundamentada e registrada, como um "meio fraudulento". Discordar do mérito de uma decisão administrativa não a converte em crime.

Para haver crime, seria necessário indicar artifício fraudulento concreto, dolo específico, vantagem ilícita e prejuízo determinado, não bastando discordância posterior quanto à interpretação de atos societários.

III.3. Ausência de individualização da conduta dos pacientes

A investigação e a decisão cautelar não individualizam, de forma concreta, a conduta de cada paciente (**Doc. 03 - supra**).

Não basta afirmar que determinado grupo se beneficiaria de controvérsia societária. É indispensável indicar qual ato cada paciente praticou, em que data, com qual dolo, mediante qual fraude, qual vantagem ilícita obteve e qual prejuízo concreto causou.



O **art. 93, IX**, da Constituição Federal exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade. No caso de medidas invasivas como a busca e apreensão, a fundamentação deve ser concreta, individualizada e demonstrar a real necessidade da providência.

A decisão proferida pela autoridade coatora, contudo, é um modelo genérico, que se limita a acolher a representação policial sem apresentar um juízo de valor próprio, concreto e específico para cada um dos alvos, deixando de justificar por que a medida extrema era indispensável em detrimento de outras menos gravosas. O STJ rechaça veementemente tais decisões.

Sem essa individualização mínima, a continuidade da investigação em relação aos pacientes configura constrangimento ilegal.

A ausência de uma análise crítica e individualizada pelo magistrado transforma o Poder Judiciário em mero homologador da atividade policial, o que é inaceitável em um Estado de Direito.

IV. DA EXTREMA ILEGALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES

Ainda que não se acolha de imediato o trancamento do inquérito, a busca e apreensão deve ser anulada ou, ao menos, ter seus efeitos suspensos.

A decisão cautelar autorizou apreensão ampla de celulares, computadores, mídias digitais, documentos, livros, anotações e quaisquer objetos relacionados aos fatos investigados, além da extração integral dos dados dos dispositivos **(Doc. 03 - supra)**.

Essa amplitude viola a exigência de objeto certo e determinado. A medida não poderia autorizar devassa integral da vida pessoal e profissional dos investigados sem delimitação de período, pessoas, palavras-chave e pertinência temática.

A busca, em investigação essencialmente documental e societária, também não demonstrou por que meios menos gravosos seriam insuficientes, nem qual fato contemporâneo justificaria medida tão invasiva.

IV.1 - Da Falta de Individualização e do *Fishing Expedition*

Além de genérica na fundamentação, a decisão autorizou uma busca exploratória e indiscriminada, a chamada *fishing expedition*, ao permitir a apreensão de "quaisquer objetos relacionados aos fatos" e a devassa "integral" dos dispositivos eletrônicos.

Essa autorização ampla e sem objeto determinado transfere ao executor da



medida uma discricionariedade que é exclusiva do Poder Judiciário, permitindo uma verdadeira "pescaria probatória" na vida privada dos investigados. Tal prática é vedada pela jurisprudência do STJ, que a reconhece como causa de nulidade absoluta das provas colhidas.

Sendo nula a busca e apreensão, todas as provas dela derivadas estão contaminadas pela Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (art. 157 do CPP), devendo ser desentranhadas dos autos, o que esvazia por completo o substrato probatório do inquérito.

Ademais, cumpre registrar que o Paciente HERON SIMÕES MATTOS ("TESTEMUNHA" naquele inquérito) é advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A ordem genérica de apreensão e extração integral de dados de seus dispositivos móveis, sem qualquer limitação temática, temporal ou de interlocutores, atinge frontalmente a inviolabilidade de seus arquivos e comunicações profissionais, direito assegurado pelo **art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94** (Estatuto da Advocacia).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça repudia de forma veemente a execução de medidas invasivas que se desviam de um escopo estritamente delimitado, transmutando-se em verdadeira pescaria exploratória (*fishing expedition*):

*Em analogia ao caso concreto - STJ — RHC 153988 SP 2021/0296876-6 — Relator MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Publicado em 19/04/2023 RECURSO EM HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. **DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.** RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. (grifo nosso)*

A devassa indiscriminada nos aparelhos celulares dos Pacientes desborda dos limites da proporcionalidade e impõe a imediata declaração de sua nulidade.

IV.2 – Da Ausência De Contemporaneidade e Subsidiariedade

O inquérito que deu origem à busca e apreensão tramita sob sigilo decretado em 19 de junho de 2026, sob a justificativa de preservar a "proficuidade dos atos de investigação" (**Doc. 03 - supra**). Até o presente momento, a defesa não teve acesso integral aos autos do inquérito daquela medida.

Esse sigilo, contudo, não se mostrou oponível à imprensa. A cronologia da cobertura jornalística do dia 25/06/2026 revela que o conteúdo da operação — nomes, endereços e a própria caracterização da investigação como "fraude



bilionária" — circulou entre veículos de comunicação de alcance nacional em rigorosa sincronia com o início da diligência policial, iniciada às 6h30 (**Doc. 06**).

A COBERTURA MIDIÁTICA ANTECEDEU E ACOMPANHOU A DILIGÊNCIA COM PRECISÃO INCOMPATÍVEL COM O SIGILO DECRETADO NOS AUTOS, EM VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPP.

Não bastasse a cobertura privada, a própria **Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro**, por sua Assessoria de Comunicação (ASCOM), publicou em seu sítio institucional, na data da operação (25/06/2026), comunicado oficial intitulado *"Polícia Civil deflagra 'Operação Lázaro' contra fraude bilionária envolvendo reativação irregular de banco extinto há mais de 60 anos"* (<https://www.policiacivil.rj.gov.br/news/16726>) (**Doc. 07**).

O comunicado silencia — e aqui reside a ironia documental — que **a mesma Delegacia de Defraudações** já investigara exatamente esses fatos no Inquérito Policial nº 911-00295/2019, arquivado por atipicidade mediante promoção do Ministério Público homologada judicialmente em 2022 (**Docs. 04** - supra). O órgão que arquivou é o mesmo que hoje proclama a "fraude" ao público, omitindo o próprio arquivamento.

O ESTADO PUBLICOU, EM CANAL OFICIAL E SOB INQUÉRITO SIGILOSO, A AFIRMAÇÃO DE CULPA QUE ELE PRÓPRIO JÁ HAVIA RECONHECIDO ATÍPICA.

V – DO ACESSO ANTECIPADO E DO DESVIO DE FINALIDADE (VAZAMENTO)

A decisão que autorizou a medida — mantida expressamente sob sigilo pelo Juízo ("MANTENHO, por ora, O SIGILO da medida deferida", decisão de 19/06/2026, ratificada e assinada eletronicamente pelo Juiz Substituto Gustavo Gomes Kalil em 22/06/2026, às 15:46:27) — foi **gerada, na íntegra, por usuário do sistema PJe identificado apenas pelo CPF mascarado "115..-10", em 23/06/2026, às 15:37:11** (documento nº 26062215462695300000274401396), ou seja, **DOIS DIAS ANTES** da própria diligência policial de 25/06/2026 (**Doc. 03** - supra).

Contra esta violação, apresentou-se representação junto ao Ministério Público dirigido à Corregedoria-Geral competente (**Doc. 08**), com vistas a se apurar a eventual violação de sigilo naquele procedimento cautelar criminal, em benefício de terceiros que se utilizaram desta usurpação ilegal para buscar privilégios conceituais em processos em que litigam contra os denunciados.



VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

A operação foi acompanhada, desde seus primeiros minutos, por expressivo número de veículos nacionais e regionais — cobertura cuja dimensão somente se tornou possível porque informações suficientes já se encontravam disponíveis **antes** da conclusão das diligências que o próprio segredo de justiça pretendia preservar.

Paradoxalmente, o sigilo mostrou-se plenamente eficaz para impedir o acesso dos investigados aos fundamentos da medida que restringia seus direitos, mas absolutamente incapaz de impedir a cobertura jornalística de proporções incomuns.



Configura-se, na prática, o odioso julgamento pela mídia (*trial by media* — art. 37 da CF, impessoalidade), que subverte a presunção de inocência em veredito de culpa antecipado, proferido sem defesa e fora dos autos.

Sob a perspectiva da lógica probatória, a pergunta que se impõe é: **cui bono?** A resposta é cristalina e unívoca. A única parte que experimentou benefício processual imediato, concreto e documentalmente verificável foram os espólios denunciante: estigmatização pública de seus adversários cíveis; reforço argumentativo em processos paralelos; utilização privilegiada de decisão sigilosa em demandas estranhas ao juízo criminal; e ambiente processual e midiático dramaticamente mais favorável às suas pretensões patrimoniais.

CONTRA ESTES FATOS, APRESENTOU-SE A IRRESIGNAÇÃO PERANTE O TRF1, TRF2 E STJ, NOS RESPECTIVOS PROCESSOS OS QUAIS A DECISÃO SIGILOSA FOI PROPAGADA LARGAMENTE E INDEVIDAMENTE, QUE ORA TRAZEMOS AO CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA (Doc. 09).

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

VII.1 - Pedido liminar

Estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus* decorre da **ausência de justa causa**, do **arquivamento anterior**, da natureza societária e documental da controvérsia, da falta de individualização



das condutas e da amplitude da decisão de busca.

O *periculum* decorre do risco de continuidade da investigação sem justa causa, da análise irrestrita de dados pessoais e profissionais, do compartilhamento de provas potencialmente ilícitas e da possibilidade de **novas medidas restritivas**.

Assim, requer-se liminarmente:

1. o trancamento do Inquérito Policial nº 0830528-14.2026.8.19.0601 em relação aos pacientes, por ausência de justa causa;
2. subsidiariamente, a suspensão da investigação em relação aos pacientes até o julgamento final deste habeas corpus;
3. a suspensão imediata da extração, análise, compartilhamento ou utilização dos dados obtidos nos equipamentos apreendidos;
4. a proibição de uso das provas obtidas na busca e apreensão até decisão final sobre sua legalidade;
5. a determinação de preservação da cadeia de custódia, com lacração ou custódia judicial dos equipamentos e mídias extraídas.

VII.2. Pedidos finais

Ao final, requer-se:

- a) a concessão definitiva da ordem para trancar o Inquérito Policial nº 0830528-14.2026.8.19.0601 em relação aos pacientes, por ausência de justa causa;
- b) subsidiariamente, a declaração de nulidade da decisão na Medida Cautelar nº: 0830602-68.2026.8.19.0601 – 1ª Vara das Garantias, que autorizou a busca e apreensão **(Doc. 04 - supra)**;
- c) a declaração de ilicitude das provas obtidas na diligência e das provas delas derivadas;
- d) a determinação de devolução dos bens apreendidos que não interessem diretamente à investigação;
- e) a proibição de uso, compartilhamento ou divulgação dos dados extraídos dos aparelhos;
- f) a comunicação urgente ao Juízo de origem e à autoridade policial.

Termos em que
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.
Cleci Isabel de Mello Mattos
OAB/RJ 144.717